

CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS

**Aprovado na 4.^a sessão plenária do Fórum dos Grandes Contribuintes de
3 de dezembro de 2019**

Código de Boas Práticas Tributárias (CBPT)

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem vindo, desde a sua constituição, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, a reger a sua atividade dentro de um espírito de aproximação aos contribuintes, por forma a atingir um maior nível de cooperação, transparência e confiança nas relações jurídico-tributárias.

Neste sentido, e seguindo a política estabelecida na generalidade dos países da OCDE, têm vindo a ser desenvolvidas soluções orgânicas que permitem uma gestão mais próxima e eficiente da situação tributária dos contribuintes de maior relevo. A implementação destas soluções traduziu-se na criação da Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC), através da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, a qual foi operacionalizada através do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

Em 2014, foi criado o Fórum dos Grandes Contribuintes, com o objetivo de criar um espaço de diálogo, que permita aprofundar a relação entre a AT e os contribuintes, com base em princípios de proximidade, transparência e confiança mútua. Neste sentido, uma das missões conferidas ao Fórum dos Grandes Contribuintes consiste na criação de um Código de Boas Práticas Tributárias (CBPT), através do qual a AT e os contribuintes se comprometam a observar, no âmbito das suas relações jurídico-tributárias, princípios e condutas tendo em vista uma melhoria do sistema fiscal através de um aumento da certeza fiscal, da cooperação baseada na transparência e confiança entre a AT e contribuintes. Este Código constitui um conjunto de recomendações voluntariamente aceites pela AT e pelos contribuintes.

Seguindo as orientações propostas pela OCDE em matéria de bom governo de sociedades, bem como os exemplos da mesma natureza aprovados em diversos Estados membros da União Europeia, o presente documento estabelece um Código de Boas Práticas Tributárias, no qual se vertem os princípios que devem nortear a interação entre a AT e os contribuintes.

Os princípios estabelecidos no presente Código serão aplicados na atuação em matéria tributária das entidades abrangidas pelo mesmo, sem prejuízo da obediência aos princípios consagrados na lei.

ARTIGO 1.º - OBJETO

1. O presente Código estabelece um conjunto de princípios, recomendações e orientações que devem nortear a atuação em matéria tributária das partes aderentes.
2. Para efeitos do presente Código, o conceito de atuação em matéria tributária compreende todos os atos, condutas e procedimentos decorrentes das relações jurídico-tributárias estabelecidas entre a AT e os contribuintes que a este adiram.

ARTIGO 2.º - ÂMBITO SUBJETIVO

1. Encontram-se abrangidos pelo presente Código:

- a) A AT e os contribuintes Membros do Fórum dos Grandes Contribuintes;
- b) As entidades cuja situação tributária seja acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes da AT, para além das referidas na alínea anterior;
- c) Outras pessoas coletivas que, no âmbito da sua relação com a AT, pretendam aderir aos princípios, recomendações e orientações contidos no presente Código.

2. A vinculação aos princípios, recomendações e orientações contidos no presente Código, por parte das entidades mencionadas no número anterior, depende de expressa manifestação destas entidades, a efetuar perante a AT.

3. Tratando-se de grupo de sociedades, tributadas, em sede de IRC, pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, a adesão ao presente Código é feita pela sociedade dominante em relação a todas as sociedades do grupo.

4. As entidades que adiram ao Código nos termos do número 2, podem denunciar a sua adesão, através de comunicação à AT.

ARTIGO 3.º - PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A atuação em matéria tributária das entidades abrangidas pelo presente Código deve, sem prejuízo da obediência a outros princípios legalmente estabelecidos, ser subordinada aos seguintes princípios orientadores:

- a) Transparência e boa-fé;
- b) Cooperação;
- c) Proporcionalidade e adequação;
- d) Certeza jurídica;
- e) Prevenção de litígios e conflitos;
- f) Formação e qualificação técnica.

ARTIGO 4.º - TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ

1. As atuações em matéria tributária devem sempre ser norteadas por um princípio de transparência e boa-fé, de forma a permitir um conhecimento atempado, claro e rigoroso das motivações e objetivos subjacentes às atuações com relevância tributária da AT e dos contribuintes.

2. Este princípio deve traduzir-se, na esfera dos contribuintes:

- a) Numa gestão eficaz da sua situação tributária e constante monitorização do cumprimento das correspondentes obrigações tributárias;

b) Na promoção de modelos de governação que assegurem a divulgação pelos órgãos de gestão da empresa das políticas fiscais adotadas, bem como, a apreciação dos efeitos fiscais relevantes resultantes das transações sujeitas a deliberação por esses órgãos de gestão.

c) Na adoção de condutas e comportamentos insuscetíveis de conduzir a situações de fraude e evasão fiscal.

3. Este princípio deve traduzir-se, na esfera da AT:

a) Na adoção de decisões atempadas, claras e inteligíveis no que toca à determinação da situação tributária dos contribuintes;

b) Pela obediência, na justificação e fundamentação das decisões suscetíveis de alterar a situação tributária dos contribuintes, aos princípios basilares da hermenêutica jurídica;

c) No desenvolvimento de uma relação mais próxima com os contribuintes que permita obter soluções que melhor se adequem à sua realidade.

ARTIGO 5.º - COOPERAÇÃO

1. A interação entre a AT e os contribuintes deve obedecer a uma lógica de constante cooperação, que permita obter uma maior eficiência na gestão da respetiva situação tributária.

2. Para efeitos do número anterior, as partes comprometem-se reciprocamente a criar canais de comunicação que permitam o esclarecimento de situações tributárias que o contribuinte ou a AT considerem geradoras de risco fiscal.

3. Este princípio deve traduzir-se, na esfera dos contribuintes:

a) Em proporcionar, atempadamente, a informação e documentação solicitada pela AT, evitando a sua apresentação apenas em fases contenciosas, de modo a serem apreciadas previamente a um possível litígio;

b) No exercício do direito de audição prévia, sempre que tal possa contribuir para a formação da decisão final;

c) Na disponibilidade para, ainda que fora de um procedimento de inspeção, discutir as transações com risco fiscal, nomeadamente no âmbito dos programas de avaliação de risco.

4. Este princípio deve traduzir-se, na esfera da AT:

a) No esclarecimento, atempado, das dúvidas de interpretação fiscal suscitadas pelos contribuintes, devendo tornar públicas as decisões suscetíveis de abranger outros contribuintes, bem como disponibilizar, na medida do possível, informação adequada à correta aplicação das Convenções para Evitar a Dupla Tributação, tendo em consideração, quando aplicável, os comentários ao Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE, incluindo as observações formuladas por Portugal, e os princípios orientadores da OCDE em matéria de preços de transferência.

b) Pela diligência em reduzir a duração dos procedimentos de inspeção que, tanto quanto possível, deve abranger os períodos de tributação mais recentes;

c) Em desenvolver esforços no sentido da simplificação de procedimentos para as partes, incluindo a revisão periódica das obrigações acessórias exigidas, sem comprometer as necessidades de informação, os custos de cumprimento e o cumprimento normativo pela outra parte.

ARTIGO 6.º - PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO

1. As atuações das entidades referidas no artigo 2.º, em matéria tributária devem obedecer a critérios de proporcionalidade e adequação atendendo à conformidade e necessidade face à letra e espírito da lei.

2. Sem prejuízo das obrigações legalmente consagradas, no âmbito das relações jurídico-tributárias, as entidades referidas no artigo 2.º, devem ter em consideração os custos de observância.

ARTIGO 7.º - CERTEZA JURÍDICA

As decisões e atuações, das entidades referidas no artigo 2.º, em matéria tributária devem ser norteadas por um princípio de certeza jurídica, que permita uma gestão atempada, segura, eficaz e coerente da situação tributária.

ARTIGO 8.º – PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E CONFLITOS

1. A AT e os contribuintes, com o objetivo de que as suas relações sejam construtivas, transparentes e baseadas na mútua confiança, devem procurar prevenir os conflitos derivados da interpretação da lei aplicável, devendo favorecer a adoção de todos os instrumentos legais que conduzam à redução dos litígios e conflitos.

2. Sem prejuízo do cumprimento da lei, a AT e os contribuintes devem desenvolver esforços de forma a procurar a obtenção de um entendimento comum que permita mitigar a existência de situações de litigância tributária.

3. A observância do desiderato consignado no n.º 1 traduz-se, na esfera dos contribuintes:

a) No compromisso de cumprir com todas as obrigações acessórias, com o maior rigor e em prazo, de modo a reduzir encargos futuros para os mesmos e para a AT;

b) No facultar toda a informação e documentação solicitada pela AT, de forma rápida e completa;

c) Na justificação do enquadramento tributário que adotaram nas transações sob análise;

d) Na consideração em sede da sua atuação da jurisprudência consolidada emanada pelos tribunais superiores;

e) No partilhar com a AT os factos considerados relevantes no âmbito do cumprimento das obrigações declarativas.

4. O cumprimento do referido no n.º 1 traduz-se, na esfera da AT:

- a) Na fundamentação das decisões e atuações em matéria tributária, de forma clara e inequívoca, permitindo diminuir o grau de incerteza interpretativa associada;
- b) No exame conjunto com o contribuinte dos *elementos de facto e de direito*, em que assenta a decisão a tomar, em sede de procedimento de inspeção, bem como a efetiva valoração das alegações produzidas pelo contribuinte em sede de exercício do direito de audição, no âmbito de qualquer procedimento administrativo, de modo a evitar *decisões não previamente analisadas entre as partes bem como reduzir* o uso de meios de reação administrativos ou judiciais, diminuindo os custos associados;
- c) Na apreciação da qualidade dos atos praticados nas fases processuais legalmente previstas, promovendo a sua reparação ou anulação total ou parcial, quando se constate a inexistência de condições de procedibilidade da sua defesa;
- d) Na adoção de critérios interpretativos uniformes, tendo em consideração a jurisprudência consolidada emanada pelos tribunais superiores;
- e) Na celeridade no cumprimento das decisões administrativas e judiciais em matéria tributária incluindo a do pagamento dos juros indemnizatórios e moratórios e de indemnização pelos custos com garantias prestadas, desde que preenchidos os pressupostos legais.

ARTIGO 9.º - FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. A qualificação técnica assume especial relevância na construção e evolução de uma prática fiscal eficiente, pelo que os contribuintes deverão assumir como prioridade a formação técnica em matéria fiscal dos seus colaboradores, para que estes estejam constantemente atualizados no que concerne à evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial em matéria tributária.
2. De igual modo, impende sobre a AT um dever de proporcionar uma adequada formação técnica aos seus colaboradores, a qual deverá compreender, além da constante atualização no que concerne à evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial em matéria tributária, um conhecimento sobre a área de atuação comercial dos sujeitos passivos e, bem assim, das condicionantes e circunstâncias que sejam determinantes dessa mesma atividade.
3. Tendo em vista atingir os níveis de qualificação referidos nos números 1 e 2, as entidades referidas no artigo 2.º comprometem-se a equacionar a elaboração de um plano de parceria visando o desenvolvimento de atividades formativas e de reflexão sobre temas do direito tributário e das áreas de atuação comercial dos contribuintes.

ARTIGO 10.º - MONITORIZAÇÃO E CONTROLO

1. Compete ao Fórum dos Grandes Contribuintes monitorizar e controlar o cumprimento dos princípios, recomendações e orientações contidos no presente Código.

2. Para efeitos do número anterior, no âmbito do Fórum dos Grandes Contribuintes, deve ser constituída uma Comissão composta por seis membros, nomeados quinquenalmente, de forma paritária pela AT e pelos contribuintes pertencentes ao Fórum.

3. A Comissão referida no número anterior, elaborará um estudo com periodicidade quinquenal, com o objetivo de avaliar a eficácia das disposições do presente Código, bem como relatórios intercalares de avaliação mediante solicitação expressa do presidente do Fórum.

4. Sem prejuízo do previsto no número anterior, os dados e informações apresentados à Comissão ou por esta obtidos no desempenho das suas funções têm caráter reservado estando os seus membros obrigados ao sigilo a respeito dos mesmos, não podendo intervir em qualquer situação particular dos contribuintes aderentes ao Código.

ARTIGO 11.º - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

1. O presente Código deve ser objeto de revisão e atualização com periodicidade quinquenal, de forma a melhor refletir a evolução legislativa, doutrinária, jurisprudencial e socioeconómica suscetível de influenciar a atuação da AT e dos contribuintes, no sentido de serem adotadas as melhores práticas internacionais.

2. Para efeitos do número anterior, compete ao Fórum dos Grandes Contribuintes a criação de um grupo de trabalho, no qual participarão paritariamente representantes da AT e dos contribuintes aí representados.

ARTIGO 12.º - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Código é aplicável a partir da data da respetiva adesão.

2. No sentido de possibilitar e incentivar a adesão ao presente Código, a AT compromete-se a proceder à sua divulgação no Portal das Finanças, bem como a identificar as entidades aderentes e as que renunciaram.

3. As entidades referidas no número 1 do artigo 2.º, comprometem-se a divulgar o Código pelos seus colaboradores.